



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 13 de Março de 2023.

PROJETO DE LEI Nº 60/2022

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	412 / 23
Recebido em:	13/03/23 às 14:20
Protocolista	F. W. D.

SÚMULA: Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder a escritura definitiva do Lote de Terras à Empresa Brado Logística LTDA.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei ora analisado, de autoria do Executivo Municipal, tem por escopo autorizar a administração municipal a conceder a escritura definitiva do lote de terras nº 69 e 72-A, à Empresa Brado Logística Ltda. O referido terreno, registrado no CRI com Matrícula nº 31.375, é resultante da subdivisão do lote nº 69 e 72, apresentando área de 32.324,25m², e encontra-se localizado na Gleba Patrimônio Cambé, dentro do perímetro urbano desta Cidade.

A área foi adquirida por meio de Edital de Concorrência nº 002/2007-PMC pela Empresa Brado Logística LTDA, que à época era denominada Standard Logística e Distribuição LTDA, sendo autorizada pela Lei Municipal nº 2.132, datada de 18 de Julho de 2007, que determinou a transferência da posse provisória e a promessa de alienação do bem público, mediante o pagamento do montante de R\$ 23.698,80 (Vinte e três mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta centavos) e o cumprimento dos requisitos constantes do Parágrafo único, Art. 2º, dos quais destaca-se, dentre outros, a edificação de, no mínimo, 10.000m² (dez mil metros quadrados) e a geração de um mínimo de 10 (dez) empregos diretos.

Ainda de acordo com a Lei, a escritura definitiva do imóvel somente seria concedida após o cumprimento dos requisitos e o efetivo funcionamento do empreendimento.

Ao Projeto, foi anexada cópia da Ata de Reunião da Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico, datada de 23 de Setembro de 2022, realizada para análise dos documentos constantes do Protocolo nº 8.608, de 21 de Setembro de 2022, com a finalidade de comprovação do cumprimento



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

dos compromissos postulados no Contrato de Transferência de Posse e Promessa de Alienação de Bens e Imóveis. Ao final da reunião, o Conselho concluiu pelo acolhimento da pretensão, uma vez que a Empresa Brado Logística cumpriu os preceitos estampados na Legislação competente.

Acostados ao Projeto encontram-se ainda: cópia da Matrícula do Imóvel; cópia da Carta nº 150/DJUR/CORPORATIVO/2022, expedida pela Brado Logística, solicitando a escritura definitiva do imóvel; cópia da Escritura Pública de Compra e Venda; cópia do Contrato de Transferência de Posse e Promessa de Alienação de Bens e Imóveis nº 002/2007; cópia da Lei Municipal nº 2.326/2009; cópia da Lei Municipal nº 2.132/2007; cópia da Lei Municipal nº 1.586/2002; cópia do Habite-se nº 195; cópia do Habite-se nº 242/22; cópia do Habite-se nº 241/22; Extrato por Contribuinte – IPTU; DFC's dos anos de 2011 à 2021; GPFI's e Guias de Recolhimento de FGTS com competências de 08/2021 à 07/2022.

Por fim, na Exposição de Motivos, o Executivo esclarece que “após averiguação por meio dos documentos apresentados e Ata de reunião da Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico, constatou-se que o lote tem sua ocupação como armazéns gerais com emissão de warrant e atividades econômicas secundárias de transporte rodoviário de cargas exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, operações de terminais, organizações logística do transporte de carga, terminais rodoviários e ferroviários, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, e que a empresa promoveu divisas nas áreas sociais e econômicas exemplificando com a geração de 89 (oitenta e nove) empregos diretos e um valor aproximado em Valor Adicionado nos últimos 07 anos na ordem de R\$ 8.813.557,26 (oito milhões, oitocentos e treze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos), e a edificação de 03 economias totalizando 10.327,09m²”.

É, em suma, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alíneas “a”, do Regimento Interno desta Casa, “opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento”.

A – DA COMPETÊNCIA



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

No que tange à competência do Poder Executivo para a propositura da presente matéria, assim determina a Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XV - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

Art. 59. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

A competência da Câmara Municipal em votar matérias desta natureza, também está amparada pela Lei Orgânica do Município.

Art. 27. Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

(...)

VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;

Isto posto, cumpre-nos destacar que, uma vez demonstrada a competência legiferante, exclui-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência.

B – DO CONTEÚDO DA PROPOSITURA

O presente Projeto de Lei busca autorização para conceder à Empresa Brado Logística LTDA., escritura definitiva do lote de terras na qual encontra-se atualmente instalada.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Para melhor entendimento acerca da matéria, vejamos os ensinamentos de *Hely Lopes Meirelles* a respeito da alienação de bens públicos.

Alienação é toda transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, sob a forma de venda, permuta, doação, dação em pagamento, investidura, legitimação de posse ou concessão de domínio. Qualquer dessas formas de alienação pode ser utilizada pela Administração, desde que satisfaça as exigências administrativas para o contrato alienador e atenda aos requisitos do instituto específico. Em princípio, toda alienação de bem público depende de lei autorizadora, de licitação e de avaliação da coisa a ser alienada, mas casos há de inexigibilidade dessas formalidades, por incompatíveis com a própria natureza do contrato.

(Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 653)

determina:

Da mesma forma, a Lei nº 8.666/93, assim

Art. 17. *A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

Já a Lei Orgânica prevê:

Art. 98. *A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (NR – Emenda 20)*



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação pública, dispensada esta nos termos da legislação vigente; (NR – Emenda 20)

Em análise aos documentos acostados, verifica-se que foram cumpridos os requisitos constantes em Lei para a alienação do imóvel em questão, uma vez que foi realizado certame por meio do Edital de Concorrência nº 002/2007 e sancionada a Lei Municipal nº 2.132/2007, a qual determinava os requisitos que deveriam ser cumpridos para que houvesse a transferência definitiva do bem.

A respeito da outorga de escritura definitiva de imóvel, assim determina a Lei Municipal nº 2.326, de 22 de Dezembro de 2009:

Art. 4º *A escritura definitiva do imóvel somente será outorgada obedecendo aos seguintes critérios:*

I - efetivo funcionamento do empreendimento pelo prazo mínimo de 7 (sete) anos, a contar da data do início das atividades do empreendimento, e desde que estejam cumpridas as metas sociais, econômicas e financeiras pactuadas;

II - apresentação da relação de empregados, gerada pelo CAGED/MT, referente aos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de liberação do imóvel;

III - averbação do "Habite-se" das construções existentes no(s) bem(s) junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cambé;

IV - Confirmação por fotocópias autenticadas da quitação do valor atribuído ao empresário no ato da concessão do incentivo;

V - Quitação de eventual diferença residual entre o valor do imóvel no ato da sua licitação e o percentual descrito para a aquisição subsidiada.

Parágrafo Único. *Enquanto não satisfeitos todos os encargos constantes dessa Lei, o imóvel permanecerá clausurado, não podendo o adquirente dele dispor livremente, além do que, será o mesmo inalienável, impenhorável e intransferível, isento de qualquer ônus decorrente de hipoteca, penhor e outros estabelecidos em lei.*



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Além do cumprimento dos requisitos legais, demonstrados por meio da documentação anexa, o Projeto ainda conta com cópia da Ata de Reuniões expedida pela Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico, a qual concluiu que “a empresa BRADO LOGÍSTICA S.A. cumpriu com os preceitos estampados na Legislação competente”, fazendo jus à transferência definitiva do imóvel.

Desta forma, a matéria não encontra óbice legal ou constitucional, podendo ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

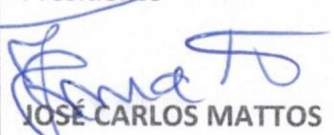
Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Executivo Municipal a conceder escritura definitiva de lote de terras à Empresa Brado Logística LTDA., o qual inexistem óbices legais ou constitucionais.

Neste entendimento, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade da matéria, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da referida proposição em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO


ODAIR JOSÉ PAVIANI
Relator


ISAIAS PROENÇA DE FARIAS
Presidente


JOSÉ CARLOS MATTOS
Revisor

(☒) Favorável

() Desfavorável

(☒) Favorável

() Desfavorável